



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA (T5-PRES-AJP)

PARECER Nº 228/2025

Processo Administrativo n.º 0009895-81.2025.4.05.7000.

Direito administrativo. Contratação direta por inexigibilidade de licitação.

- 1. Contratação de hospital de referência em alta complexidade (Hospital Sírio Libanês) para a prestação de serviços nas cidades de São Paulo - SP e Brasília-DF aos beneficiários do Plano Nacional Ampliado do Programa de Autogestão em Saúde da Justiça Federal da 5ª Região (TRFMED).*
- 2. Escolhas do prestador e do preço devidamente justificadas.*
- 3. Parecer favorável com fundamento no art. 74, III e § 3º, da Lei 14.133/2021.*

1. Relatório.

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise de solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 271/2025 (doc. 5328583), cujo objeto consiste na contratação direta de hospital de referência em alta complexidade, qual seja, SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS- HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS.

Confere-se no DFD - Documento de Formalização da Demanda n.º 109/2025 (doc. 5209512) que o TRFMED CONTRATOS apresentou a seguinte justificativa para a contratação:

*1.1 Por meio do PAV [0004658-71.2022.4.05.7000](#) (Inexigibilidade de Licitação), aprovada pelo Parecer 16 ([3254099](#)), foi celebrado em 07/02/2023, o Contrato 03/2023 ([3274741](#)), entre este Tribunal e a **SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS**, inscrita no CNPJ/MF n.º 61.590.410/0001-24.*

1.2 Já à época, a formalização da demanda indicava como sua justificativa:

*"1.1 A contratação dos serviços de saúde por hospital de referência em medicina de alta complexidade, como acima descrito na identificação do objeto, visa à ampliação da disponibilidade de serviços médico-hospitalares aos beneficiários do **Plano Nacional Ampliado**, do programa de autogestão em saúde da Justiça Federal da 5ª Região (TRFMED), com o intuito de funcionar como complementação da rede credenciada, por meio da oferta de serviços especializados nas cidades de Brasília-DF e São Paulo-SP, o que impõe que a execução dos serviços se dê por instituição de notória especialização, que possua qualidade aderente à singularidade da medicina de alta referência. O "Plano Nacional Ampliado" do TRFMED pratica uma tabela de contribuições mensais efetivamente maiores do que aquelas cobradas no "Plano Nacional", o que se justifica em função, entre outros elementos, da rede diferenciada de Hospitais, sobretudo, nos de alta complexidade, razão pela qual a contratação em tela adere às expectativas de disponibilidade de rede de atendimento por parte dos beneficiários do "Plano Nacional Ampliado" do TRFMED.*

*1.2 A solicitação da contratação se dá em consonância com as regras da Resolução CNJ n.º 207, de 15 de outubro de 2015 e alterações, que institui a **Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e***

Servidores do Poder Judiciário, assim como está em linha com o disposto na CF/88, art. 7º, XXII, combinado com o art. 39, § 3º, uma vez que é garantido a todos os que trabalham, independentemente do regime jurídico a que estejam vinculados, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

1.3 As cidades de Brasília-DF e São Paulo-SP compõem a abrangência geográfica da contratação, tanto por constituírem local de frequente desenvolvimento de atividades profissionais dos beneficiários, mormente no caso da Capital Federal, quanto pela proeminência de seu polo médico-hospitalar, no caso da Capital Paulista. Na sistemática do edital de credenciamento vigente, os beneficiários do **plano Nacional Ampliado** do TRFMED já recorrem às unidades de São Paulo-SP do Hospital Sírio Libanês-HSL, o que configura a percepção de elevada qualidade no campo da medicina de alta referência. Ocorre que o HSL também opera na Capital Federal por meio das suas unidades descritas no Item 2 abaixo, tornando-o capaz de fornecer a cobertura territorial às demandas de alta complexidade hospitalar aos beneficiários demandantes." DFD - Documento de Formalização da Demanda 109 ([2836986](#)).

1.3 Todas as razões anteriormente apontadas permanecem.

1.4 Ocorre que desde a celebração do contrato inicial, observaram-se mudanças significativas no cenário que fundamentou a contratação original, tornando necessária uma nova contratação para assegurar a continuidade e adequação dos serviços prestados aos beneficiários do TRFMED, uma vez que o valor atual da contratação, já acrescido em 25% por meio do PAV [0015246-69.2024.4.05.7000](#), Termo Aditivo 2º- Contrato 03/2023-HSL ([4822423](#)), e que hoje está em R\$ 444.209,54 (quatrocentos e quarenta e quatro mil duzentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), mostra-se inferior às necessidades da assistência após mais de dois anos de execução contratual.

1.5 Uma vez que já há uma contratação em execução, as partes acordam que a nova contratação proposta se dará com a manutenção das condições e tabelas contratuais vigentes, contextualizados com o novo diploma regulamentador das licitações, lei 14133/2021.

Acrescente-se que o contrato 03/2023 (PA 0004658-71.2022.4.05.7000) “foi prorrogado pelo Termo Aditivo nº 1 (...) (3961224) e pelo Termo Aditivo nº 3 (...) (4876321), que prorrogou sua vigência de 08/02/2025 até 07/02/2026” (vide item 1.2.4 do ETP 18, doc. 5231396).

Os presentes autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, dentre outros:

1. Documento de Formalização da Demanda – DFD 109/2025 (doc. 5209512);
2. Termo de ciência dos integrantes da equipe de planejamento da contratação (doc. 5213343) e publicação da Portaria 131/2025, de designação dos seus integrantes (doc. 5214098);
4. Estudo Técnico Preliminar – ETP 76 (doc. 5231396);
5. Mapa de Riscos 48 (doc. 5326656);
6. Termo de Referência - TR atualizado (doc. 5372678);
7. Declaração de regularidade contratual firmada pela gestora do contrato 03/2023 (doc. 5233419);
8. CNPJ, estatuto social e ata de reunião da associação civil SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS- HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS (docs. 5233150, 5233178 e 5233183);
9. Certidões e declarações de regularidade em nome do contratado:
 - 9.1. Declaração do SICAF referente à Receita Federal e PGFN, válida até 21/09/2025, e a débitos trabalhistas, válida até 23/12/2025 (doc. 5246574);
 - 9.2. Certidão positiva com efeitos de negativa da Receita Federal e PGFN válida até 22/12/2025 (doc. 5246554);
 - 9.3. Certidão de regularidade fiscal estadual (SP) válida até 17/01/2026 (doc. 5327490);

- 9.4. Certidão de regularidade fiscal municipal (Prefeitura de São Paulo) válida até 22/10/2025 (doc. 5246557);
- 9.5. Certidão de regularidade com o FGTS válida até 16/09/2025 (doc. 5326691);
- 9.6. Certidão negativa de distribuição de pedidos de falência, concordata e recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo TJSP em 25/07/2025 (doc. 5277358);
10. Demonstrativo financeiro (com balanço patrimonial) do contratado e relatório de auditoria fiscal independente (docs. 5277365 e 5277428);
11. Contratos semelhantes do contratado firmados com o Senado Federal, STJ e TRF1 (docs. 5233198, 5233208 e 5233246);
12. Propostas comerciais das unidades de SP e DF (docs. 5296395 e 5296399) e respectivas tabelas de preços e serviços (docs. 5364413 e 5372506);
13. Ciência da Presidência do Conselho Deliberativo do TRFMED acerca deste processo de contratação (doc. 5297286);
14. Pedido de Autorização de Despesa – PAD 271/2025 (doc. 5312664) informando valores para o exercício de 2025 e os dois anos subsequentes;
15. Solicitação de empenho 4.752/2025 (doc. 5312681);
16. Informação da Divisão de Programação Orçamentária (doc. 5316232) de que “*a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros*”, indicando valores para o exercício de 2025 e os dois anos subsequentes;
17. Minuta do contrato (doc. 5377049);
18. Pedido de Autorização de Despesa – PAD 271/2025 atualizado (doc. 5328583) informando valores para o exercício de 2025 e os cinco anos subsequentes;
19. Alteração da informação de disponibilidade orçamentária nº 5316232 (doc. 5332050) de que “*a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros*”, agora constando a indicação de valores para o exercício de 2025 e os cinco anos subsequentes;
20. Informação do TRFMED acerca do valor estimado da contratação (doc. 5335185) e informação da Diretoria Administrativa (doc. 5338794) sobre a qualificação econômico-financeira do contratado.

É o que há de relevo para ser relatado. Passa-se a opinar.

2. Análise Jurídica.

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

2.1. Possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal:

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Alinhado ao mandamento constitucional, o art. 1º, inc. I, da Lei 14.133/2021 prevê que a obrigação de licitar abrange todos os órgãos administrativos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

Importa, contudo, observar que o texto constitucional estabelece que a obrigatoriedade de licitar não é absoluta, podendo o Administrador Público deixar de realizar o procedimento licitatório nos casos especificados na legislação.

As exceções legalmente permitidas consistem nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, previstas no art. 74, e por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, ambos da Lei 14.133/2021.

Tratando-se o caso sob exame de pedido de contratação direta por inexigibilidade de licitação, observe-se o teor do dispositivo legal que prevê tal hipótese:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Depreende-se da leitura do *caput* do art. 74 que o procedimento licitatório não é exigido em todas as situações nas quais se verifique ser inviável a competição, sendo, pois, apenas exemplificativa a relação dos casos de inexigibilidade de licitação constantes dos seus incisos. Como bem ponderado no item 5 do ETP, “nos termos do art. 74 da Lei 14.133/2021, a licitação será considerada inexigível nas hipóteses em que, diante de fatos específicos, não exista possibilidade real de competição, inviabilizando a realização do procedimento licitatório voltado à consecução do interesse público”.

De todo modo, embora a pretendida contratação não se ajuste perfeitamente às hipóteses listadas nas alíneas do inciso III, o Hospital Sírio Libanês, no específico caso dos autos, pode ser considerado uma “*empresa de notória especialização*” que presta “*serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual*”, consoante exigido no *caput* do referido inciso, uma vez que o § 3º do art. 74 considera “*de*

notória especialização (...) a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. Essa mesma definição está consignada no inciso XIX do art. 6º da Lei 14.133/2021. Assim, se puder inferir, por meio de evidências objetivas, que os serviços prestados pelo Hospital Sírio Libanês são essencialmente e reconhecidamente adequados à plena satisfação do objeto do contrato, resta configurada a inviabilidade da competição e a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 74, III, da Lei 14.133/2021.

No caso dos autos, é imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, porquanto esta foi justificada pelas habilitações e certificações específicas que o Hospital Sírio Libanês detém para prestação de serviços médicos de alta complexidade, consoante referido no Estudo Técnico Preliminar (doc. 5231396, excertos):

*5.1.10. Importa destacar que **notória especialização não significa exclusividade**. A inviabilidade de competição, aqui, decorre da dificuldade de estabelecer critérios objetivos capazes de hierarquizar serviços intelectuais de alto nível — e não da inexistência absoluta de possíveis prestadores. Afinal, em atividades altamente sofisticadas os benefícios esperados são, em larga medida, intangíveis; se não há métrica objetiva para escolher o “melhor”, a licitação perde sentido. Desse modo, a Administração deve comprovar a notoriedade do escolhido, atendendo aos requisitos do art. 74, III, da Lei 14.133/2021.*

(...)

5.1.12. No caso do prestador em análise, é uma instituição que figura claramente não apenas entre os melhores do Brasil em sua área de atuação, mas também com destaque internacional, conforme atestado pela classificação "[World's Best Hospitals 2024](#)" da Revista Newsweek, na 6ª edição anual do ranking.

(...)

5.1.17.1. O Hospital Sírio-Libanês alcançou a 2ª posição no ranking dos "World's Best Hospitals 2024" para o Brasil, com uma pontuação de 87,47%. Ele se posiciona logo após o Hospital Israelita Albert Einstein, que obteve a 1ª posição com 93,26%. A inclusão do Brasil na lista dos 30 países avaliados e o detalhamento dos 50 melhores hospitais brasileiros conferem ao ranking nacional uma base comparativa robusta.

(...)

5.1.17.4. A consistência do Hospital Sírio-Libanês em manter uma alta posição no ranking geral "World's Best Hospitals" (2º no Brasil para 2024 e 2025), combinada com suas classificações globais explícitas em campos especializados em 2024 (Oncologia) e em 2025 (Urologia), demonstra um padrão de desempenho sustentado e de alto nível ao longo do tempo. Apontando uma validação contínua de sua excelência operacional e médica.

(...)

5.1.18.3. A obtenção do Certificado de Qualidade Monitorada no PM-Qualiss é um atributo de qualificação reconhecido pela ANS. A participação e o bom desempenho de um hospital neste programa demonstram sua conformidade com padrões de excelência regulados, oferecendo transparência e confiabilidade sobre seu desempenho.

(...)

5.1.19.1. Em continuidade, cabe indicar que o Hospital em comento trouxe ao processo, assim como já havia feito no PAV que subsidiou a contratação original, as seguintes certificações/acreditações, listados na tabela 4 a seguir:

(...)

*5.1.19.2. Cada certificado ou acreditação fornece evidências objetivas — abrangendo qualidade clínica, segurança, sustentabilidade, atenção ao idoso e nutrição oncológica — que sustentam a condição de **notória especialização** do hospital.*

Por fim, ressalte-se que as justificativas apresentadas no DFD e no ETP indicam a necessidade dessa contratação específica (respectivamente, docs. 5209512, item 1; e 5231396, itens 1.2 e 5), sendo importante ainda destacar as seguintes ponderações feitas pela equipe de planejamento:

5.1.2. A prestação, por hospital de notória especialização, de serviços médico-hospitalares de alta complexidade, tais como aqueles prestado pelo Hospital Sírio-Libanês se enquadra exatamente no caso que se pode classificar como de “ausência de mercado concorrencial”.

5.1.3. Inexiste um “mercado de competição” quando as peculiaridades do setor privado relativo ao serviço buscado pelo poder público impedem a formação de um conjunto de fornecedores disputando continuamente a contratação. Ainda que existam diversas soluções que, em tese, atenderiam ao interesse estatal, não se materializa um ambiente de concorrência efetiva.

5.1.4. Esses hospitais de alta especialização não costumam participar de certames licitatórios, do que se deduz que os poucos prestadores especializados aptos a satisfazer a necessidade não se submeteriam a uma competição formal. Nessa situação, portanto, torna-se inviável promover concorrência entre os melhores do setor. O que nos leva à opção de contratação direta por inexigibilidade, cumpridas suas exigências formais impostas pela legislação de regência.

2.2. Fase de planejamento da contratação. Instrução do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação. Art. 72 da Lei 14.133/2021.

Assim como ocorre no processo licitatório, as situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do planejamento da contratação, no que couber (art. 72 da Lei 14.133/2021).

O tratamento conferido pela Lei de Licitações e Contratos à fase de planejamento das contratações diretas evidencia a necessidade de implementação de ações de governança e gestão de riscos no aspecto macro, porquanto devem ser estratégica e globalmente pensadas.

Nos termos do art. 72 da Lei 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

No caso dos autos, o inciso I foi atendido, porquanto foram elaborados o DFD, o ETP, o mapa de riscos e o TR (respectivamente, docs. 5209512, 5231396, 5326656 e 5372678).

Em relação aos incisos II e VII, considera-se que eles foram atendidos nos itens 6, do ETP, e 5, do TR, e pela informação do TRFMED CONTRATOS 5335185.

Pela informação prestada pela Divisão de Programação Orçamentária (doc. 5332050), restou atendido o requisito previsto no inciso IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

A comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária,

exigida no inciso V, foi verificada pela análise das creditações e certificações feita pela equipe de planejamento da contratação (subitens 5.1.12 a 5.1.21 do ETP) e pelos documentos referentes à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômico-financeira (docs. 5233150, 5233178, 5233183, 5277365, 5277428, 5277358, 5246574, 5246554, 5327490, 5246557, 5326691, 5277365 e 5277428), bem como pela informação da Diretoria Administrativa 5338794.

As razões da escolha do contratado (inciso VI) constam nos itens 1 do DFD e 1.2 e 5 do ETP (docs. 5209512 e 5231396).

O inciso III é atendido pela emissão deste parecer.

2.2.1. Da equipe de planejamento da contratação.

A Instrução Normativa nº 05, de 25 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelece as regras para o procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta, continua aplicável (em decorrência da Instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022) aos processos de contratação realizados pela Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Por sua vez, a citada IN 05/2017 prevê “a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco” (art. 21 I, d), “a designação formal da equipe de Planejamento da Contratação” (art. 21, III) e que os seus integrantes “devem ter ciência expressa da indicação das suas respectivas atribuições antes de serem formalmente designados” (art. 22, § 2º).

No caso em exame, tais exigências foram atendidas pelo termo de ciência dos integrantes da EPC (doc. 5213343) e pela publicação da respectiva portaria de designação, nº 131/2025 (doc. 5214098).

Passa-se, então, ao exame mais detalhado dos documentos que instruem essa fase de planejamento, neste processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

2.2.2. Documento de Formalização da Demanda.

O art. 21, I, da citada IN 5/2017, do MPOG, assim dispõe, *verbis*:

Art. 21. Os procedimentos iniciais do Planejamento da Contratação consistem nas seguintes atividades:

I – elaboração do documento para formalização da demanda pelo setor requisitante do serviço, conforme modelo do Anexo II, que contemple:

a) a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso;

b) a quantidade de serviço a ser contratada;

c) a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e

d) a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que elaborará os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação, observado o disposto no § 1º do art. 22;

No caso dos autos, o Documento de Formalização da Demanda – DFD 109 (doc. 5209512) foi elaborado pela Diretoria Executiva de Autogestão em Saúde – DEAS (TRFMED) e preenche os requisitos previstos no inciso I do art. 21 da IN 5/2017, porquanto contém:

I) no seu item 1, a justificativa da necessidade da contratação (alínea a);

II) no item 2, a quantidade e a descrição do serviço/bens (alínea b);

III) no item 3, a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços (alínea c);

IV) no item 4, o valor estimado da contratação;

V) o alinhamento ao planejamento estratégico da Justiça Federal (art. 1º, III, da IN 5/2017); e

VI) a identificação dos integrantes da equipe de planejamento da contratação (alínea d).

Em seguida, como já visto, foram indicados os integrantes da EPC, os quais tiveram ciência expressa de sua indicação, antes de serem formalmente designados (docs. 5213343 e 5214098).

2.2.3. Estudo Técnico Preliminar.

O Estudo Técnico Preliminar 76 (doc. 5231396) foi elaborado pela equipe de planejamento da contratação com base no Documento de Formalização da Demanda – DFD nº 109/2025, em consonância com o § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 18. Omissis.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

A necessidade da contratação (inc. I) foi assim descrita no item 1 do Estudo Técnico Preliminar:

1.2.1 Por meio do PAV 0004658-71.2022.4.05.7000 (Inexigibilidade de Licitação), aprovada pelo Parecer 16 (3254099), foi celebrado em 07/02/2023 o Contrato 03/2023 (3274741), entre este Tribunal e a Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio-Libanês, para atendimento aos beneficiários do Plano Nacional Ampliado do TRFMED.

1.2.2 A contratação foi a primeira experiência da rede direta do TRFMED, tendo sido efetuada com efeito de “projeto piloto” para estruturação de suas atividades em regime de rede própria, uma vez

que o plano só operava, à época, via operadoras de saúde credenciadas ou conveniadas.

1.2.3 Esse contrato teve vigência inicial de 12 meses, com valor estimado de R\$ 338.367,63 e abrangeu atendimentos de alta complexidade (eletivos e de urgência/emergência, ambulatoriais e hospitalares, incluindo diagnósticos e terapias) nas unidades do Sírio-Libanês em São Paulo-SP e Brasília-DF, complementando a rede credenciada do TRFMED.

1.2.4 O contrato foi prorrogado pelo Termo Aditivo nº 1 ao Contrato 03/2023-Hospital Sírio-Libanês (3961224) e pelo Termo Aditivo nº 3 - Contrato nº 03/2023 - HSL (4876321), que prorrogou sua vigência de 08/02/2025 até 07/02/2026.

1.2.5 Por meio do Termo Aditivo 2º- Contrato 03/2023-HSL (4822423), houve uma alteração qualitativa (acréscimo de 25% por meio do PAV [0015246-69.2024.4.05.7000](#)) que elevou o valor estimado total do Contrato nº 03/2023 de R\$ 355.367,63 (trezentos e cinquenta e cinco mil trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos) para R\$ 444.209,54 (quatrocentos e quarenta e quatro mil duzentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), valor vigente no contrato a partir do aditivo.

1.2.6 Durante a execução desse contrato, constatou-se maior demanda real do que a prevista inicialmente.

1.2.7 Inicialmente (07/02/2023) havia um número de 302 beneficiários no plano nacional ampliado. Hoje, esse número é de 522, conforme a Tabela 1 - Quantitativo de Beneficiários (por idade e por estado da 5ª Região), indicada no item 4.2 deste ETP.

1.2.8 Em relação à necessidade de hospital de referência em alta complexidade nas cidades citadas, o Estudo Técnico Preliminar da contratação inicial (Doc Sei 2849458) traz elementos que perduram para guiar a sua justificativa e que podem ser trazidos ao presente estudo:

“3.1. A contratação dos serviços de saúde por hospital de referência em medicina de alta complexidade, como acima descrito na identificação do objeto, visa à ampliação da disponibilidade de serviços médico-hospitalares aos beneficiários do **Plano Nacional Ampliado**, do programa de autogestão em saúde da Justiça Federal da 5ª Região (TRFMED), com o intuito de funcionar como complementação da rede credenciada, por meio da oferta de serviços especializados nas cidades de Brasília-DF e São Paulo-SP, o que impõe que a execução dos serviços se dê por instituição de notória especialização, que possua qualidade aderente à singularidade da medicina de alta referência. O "Plano Nacional Ampliado" do TRFMED pratica uma tabela de contribuições mensais efetivamente maiores do que aquelas cobradas no "Plano Nacional", o que se justifica em função, entre outros elementos, da rede diferenciada de Hospitais, sobretudo, nos de alta complexidade, razão pela qual a contratação em tela adere às expectativas de disponibilidade de rede de atendimento por parte dos beneficiários do "Plano Nacional Ampliado" do TRFMED.

3.2 A solicitação da contratação se dá em consonância com as regras da Resolução CNJ nº 207, de 15 de outubro de 2015 e alterações, que institui a **Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário**, assim como está em linha com o disposto na CF/88, art. 7º, XXII, combinado com o art. 39, § 3º, uma vez que é garantido a todos os que trabalham, independentemente do regime jurídico a que estejam vinculados, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

3.3 As cidades de Brasília-DF e São Paulo-SP compõem a abrangência geográfica da contratação, tanto por constituírem local de frequente desenvolvimento de atividades profissionais dos beneficiários, mormente no caso da Capital Federal, quanto pela proeminência de seu polo médico-hospitalar; no caso da Capital Paulista. Na sistemática do edital de credenciamento vigente, os beneficiários do **plano Nacional Ampliado** do TRFMED já recorrem às unidades de São Paulo-SP do Hospital Sírio-Libanês-HSL, o que configura a percepção de elevada qualidade no campo da medicina de alta referência. Ocorre que o HSL também opera na Capital Federal por meio das suas unidades descritas no Item 2 abaixo, tornando-o capaz de fornecer a cobertura territorial às demandas de alta complexidade hospitalar aos beneficiários demandantes.

3.4 Em relação às contratações relacionadas a esta demanda, observa-se que o TRFMED iniciou suas atividades em 01/12/2020, havendo, antecipadamente, efetuado o lançamento do

Edital de Credenciamento 01/2020, que teve como resultado o credenciamento da operadora UNIMED Recife, na modalidade de credenciamento indireto.

3.5 Nos estudos iniciais para estruturação do TRFMED, constatou-se a demanda de uma parte dos usuários por Hospitais de Referência em alta complexidade no país. Neste sentido, as características deste tipo de hospital foram incluídas no estudo atuarial e resultaram no dimensionamento de sua oferta ao grupo de usuários do produto denominado Plano Nacional Ampliado, assim como da sua disponibilização como credenciado constar como requisito das operadoras que viessem a atender o Credenciamento Indireto atualmente vigente. Ocorre que, nesta modalidade de credenciamento, além do ressarcimento à operadora no que concerne aos valores praticados com a rede credenciada, há também o pagamento de uma taxa de administração pela utilização do serviço.

3.6 Em se tratando de Hospitais de alta complexidade, na contratação direta, as vantagens são, entre outras: economia de recursos pela aplicação de uma tabela mais vantajosa de preços de procedimentos, assim como pela não incidência da taxa de administração desembolsada para a operadora intermediária - UNIMED Recife (16%); ganho operacional na eficiência dos processos de autorização, que resulta do contato direto entre o Tribunal contratante e o Hospital prestador, com redução das etapas de atendimento e consequente elevação na efetividade dos serviços prestados.

3.7 A contratação direta visa, entre outros aspectos, ao ganho econômico, como já acima destacado, aliado ao incremento da eficiência dos processos operacionais entre o TRFMED e o Hospital contratado.”

1.2.9 Assim, por meio dessas já referidas razões acima transcritas, bem como pelos novos elementos trazidos no presente documento, bem como pela natureza exclusiva dos serviços prestados pelo Hospital Sírio-Libanês, associado ao valor percebido pelo beneficiário do TRFMED em possuí-lo em nossa rede diretamente credenciada, considera-se a presente demanda de contratação como fundamental à efetivação dos objetivos para o Programa de Autogestão em Saúde do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual (inc. II) consta no item 2 do ETP.

Os requisitos da contratação (inc. III) estão previstos no item 3 do ETP; já a estimativa da quantidade (inc. IV) de beneficiários do Plano Nacional Ampliado do TRFMED extraída de consulta ao sistema de gestão FACPLAN consta do item 4 do documento.

No item 6 do ETP, intitulado *Estimativa do valor da contratação*, a análise feita nos subitens 6.1, 6.2 e 6.3 está relacionada com o “levantamento de mercado”, exigido no inciso V do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021. Segue abaixo o excerto:

6.1. O Objeto que se pretende contratar não permite que se faça uma acurada indicação de custo geral para todo o período da contratação, em virtude principalmente de três fatores: em primeiro lugar, pela própria natureza dos serviços (serviços de saúde têm como fato gerador o adoecimento do beneficiário, que é um evento imprevisível); em segundo lugar, pelo fato do número dos beneficiários, perfil demográfico, dentre outros, não serem uma constante (beneficiários podem aderir ou sair do plano a qualquer tempo), por fim, pela flutuação da demanda/necessidade da prestação dos serviços, o que, conseqüentemente, impacta no quantitativo das contratações. Assim, o valor estimado da contratação é de difícil estipulação. Ademais, trata-se de contratação peculiar, em que o pagamento da demanda só se efetiva após a autorização da equipe de auditoria do contratante.

*6.2. Neste sentido, é importante estabelecer o **Levantamento de Contratações Públicas Similares**, para fundamentação da compatibilidade dos valores propostos com os praticados no mercado de saúde suplementar de alta complexidade.*

6.2.1. Levantamento de Contratações Similares:

Órgão contratante	Processo Contrato	/ Vigência	DOC SEI/Link
--------------------------	--------------------------	-------------------	---------------------

<i>STJ – Programa Pró-Ser</i>	Contrato 74/2023	(set 2023 até set/ 2028), prorrogável por mais 60.	(5233208)
<i>Senado Federal</i>	Contrato 20220069	junho/22 a junho/27	(5233198)
<i>TRF1 – Programa Pró-Social</i>	TCR 9619770 (consolidado no terceiro aditivo)	tempo indeterminado, enquanto conveniente às Partes, observados os termos da Cláusula que trata da Resilição	(5233246)
<i>Senado Federal UNIDADE BRASÍLIA I.</i>	- TCR 30/2025	24/03/2025 até 24/03/2030	Clique aqui
<i>Senado Federal UNIDADE BRASÍLIA II.</i>	- TCR 31/2025	24/03/2025 até 24/03/2030	Clique aqui
<i>Senado Federal UNIDADE BRASÍLIA III.</i>	- TCR 33/2025	24/03/2025 até 24/03/2030	Clique aqui
<i>Senado Federal UNIDADE BRASÍLIA IV.</i>	- TCR 26/2025	18/03/2025 até 18/03/2030	Clique aqui
<i>Senado Federal UNIDADE ITAIM BIBI - SP.</i>	- CT 39/2023	12/03/2023 até 11/03/2028	Clique aqui

6.3. O mercado de saúde suplementar tem particularidades em sua forma de remuneração, a mais visível delas é a utilização da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM) para remuneração de honorários médicos, publicada anualmente pela Associação Médica Brasileira (AMB). Esta classificação cataloga todos os procedimentos médicos reconhecidos pela entidade, apresentando códigos numéricos específicos e categorização por porte, que expressa o grau de complexidade, tecnologia e técnicas empregadas em cada procedimento. Com mais de quatro mil e quinhentos procedimentos médicos organizados em 42 portes distintos, a CBHPM passa por revisão anual, eliminando, incluindo ou modificando procedimentos e reclassificando suas respectivas categorias. A AMB também divulga anualmente comunicações oficiais da CBHPM, estabelecendo valores monetários para portes, portes anestésicos, Unidade de Custo Operacional (UCO) e filme radiológico, sendo que a UCO representa os gastos com equipamentos, instalações, manutenção e outras despesas relacionadas aos procedimentos médicos. Ademais, outros critérios são empregados na determinação dos valores, incluindo quantidade de profissionais envolvidos, porte anestésico, filme radiológico, dietas, medicamentos, materiais descartáveis, órteses, próteses e materiais especiais (OPME), diárias, taxas e gases. Em geral, as dietas e medicamentos fundamentam-se no Guia Brasília, os materiais baseiam-se na Tabela Simpro, enquanto diárias, taxas e gases são negociados com prestadores conforme a classificação do serviço e padrão oferecido.

No que concerne propriamente à estimativa do valor da contratação (inc. VI), nos subitens seguintes (6.4, 6.5 e 6.6), a equipe de planejamento explica que: “para se chegar às regras de precificação que vigoram no atual contrato com o hospital (PAV 0004658-71.2022.4.05.7000), houve negociação entre as partes”; “a metodologia da tabela do TRFMED seguiu as tabelas praticadas por outras autogestões públicas importantes”; “a tabela atualmente vigente já foi objeto de 2 processos de reajuste por apostilamento”; “os apostilamentos resultaram na seguinte tabela vigente”. Em seguida, são reproduzidas (subitens 6.7.1 e 6.7.2) as informações constantes das propostas comerciais das unidades do contratado em SP e no DF (docs. 5296395 e 5296399), tendo a EPC concluído que, “fundamentado nesse contexto, é possível estabelecer que a metodologia de precificação da tabela do TRFMED, guarda similaridade com as práticas correntes nas autogestões” (subitem 6.8 do ETP).

Por fim, o Estudo Técnico descreve (subitens 6.9.1, 6.9.2 e 6.9.3) como foi estabelecido “o valor estimado anual da contratação”:

6.9.1 O valor estimado da contratação foi fixado em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), quantia que leva em consideração tanto a série histórica de contratações análogas firmadas por órgãos públicos quanto a projeção de utilização anual dos serviços. Para chegar a esse montante, partiu-se do valor contratual atualmente vigente, já reajustado para o exercício de 2025 (R\$ 467.486,12), ao qual se somaram as despesas previstas com sinistros e eventos em curso até julho de 2025* (R\$ 1.250.000,00), alcançando-se um primeiro subtotal de R\$ 1.694.209,54. Na sequência, foi acrescida uma provisão de R\$ 1.847.104,77 para cobrir novos sinistros e eventos que possam ocorrer entre agosto e dezembro de 2025, resultando em um custo total projetado de R\$ 3.541.314,31 para o ano. Esse valor, contudo, foi ajustado para R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) a fim de conferir margem de segurança orçamentária, contemplando variações de demanda e eventuais oscilações de preços, alinhando-se, assim, às práticas de contratação observadas em entidades públicas equivalentes e garantindo a adequada cobertura financeira para todo o período contratual. Por isso o presente ETP apresenta um valor estimado para a contratação maior do que aquele inicialmente previsto no DFD - Documento de Formalização da Demanda 109 ([5209512](#)).

*Conforme Guias Médicas já autorizadas pela auditoria médica e não faturadas pelo prestador até 31/07/2025.

6.9.2. Estão incluídos nos preços todos os impostos e demais encargos que por lei ou contrato incidam sobre os serviços prestados e materiais fornecidos pela Contratada.

6.9.3. O Contratante efetuará as retenções e o recolhimento relativo às obrigações fiscais tributárias decorrentes da prestação dos serviços.

A descrição da solução como um todo a ser adotada (inc. VII) foi registrada no item 7 do ETP, sendo ali também esclarecido que “o prazo de vigência inicial do contrato a ser firmado deverá ser de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data da assinatura”, pois “a estipulação de uma vigência inicial restrita aos 12 (doze) meses seria uma solução de pouca razoabilidade, eficiência e segurança”, bem como que “a impossibilidade de se prorrogar tais serviços significaria a realização de distintas e sucessivas inexigibilidades, o que resultaria em custos operacionais desnecessários”.

A seu turno, o não parcelamento da solução contratada (inc. VIII) foi justificado no item 8 do Estudo Preliminar: “em virtude da natureza e formatação da oferta dos serviços a serem contratados, tem-se que O objeto da contratação é único. Não se aplica o parcelamento da contratação”.

O resultado pretendido com a contratação (inc. IX) é, segundo informado no item 9 do ETP, “a melhoria da assistência à saúde dos beneficiários do TRFMED, obtida por meio da maior prevenção de doenças, promoção, reabilitação e recuperação da saúde, bem como, num horizonte de médio a longo prazo, de acordo com uma perspectiva técnica, reduzir proporcionalmente os custos assistenciais”.

Quanto ao inciso X do art. 18, § 1º, da Lei 14.133/2021, o item 10 do ETP registra não haver “necessidade de adotar providências prévias à contratação”.

Do mesmo modo, em relação ao inciso XI do citado art. 18, § 1º, da Lei 14.133/2021, a equipe de planejamento informa não haver “contratações correlatas ou interdependentes no caso do objeto em análise” (item 11 do ETP), bem como que, quanto ao seu inciso XII, relativo à descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, “não se registraram no presente estudo técnico impactos ambientais específicos derivados desta contratação” (item 12 do documento).

Por fim, a equipe de planejamento, no item 13 do ETP, “manifesta-se favoravelmente à contratação, por se mostrar tecnicamente adequada”.

À vista disso, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar cumpriu todos os requisitos previstos na legislação vigente.

2.2.4. Mapa de Riscos.

Em atendimento ao art. 18, X, e ao art. 72, I, ambos da Lei 14.133/2021, o Mapa de Riscos 48 (doc. 5326656) foi elaborado, sendo ali identificados os riscos que podem comprometer a efetividade da

contratação, a probabilidade de ocorrência do evento e o seu respectivo impacto, as medidas aptas a reduzir a possibilidade da sua concretização, a definição das ações de contingência e os responsáveis pela sua realização.

2.2.5. Termo de Referência.

O inciso XXIII do art. 6º da Lei 14.133/2021 indica os seguintes parâmetros e elementos descritivos que o Termo de Referência deve possuir:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e*
- j) adequação orçamentária.*

Analisando o Termo de Referência (doc. 5372678), nota-se que o objeto e o valor anual estimado da contratação estão descritos no item 1, subitens 1.1 e 1.5, respectivamente, assim como o subitem 1.2 ressalta que “a contratação será realizada por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021”. No item 2, as propostas comerciais finais das unidades do contratado em SP e no DF, bem como as respectivas tabelas de preços e serviços, são listadas como anexos do TR. O item 3 remete à fundamentação da contratação nos itens 1.2 e 5 do ETP. As especificações dos serviços são descritas no item 4 (correspondendo à descrição da solução como um todo) e os preços a serem pagos por eles constam do item 5, que atende à alínea *i* do citado inc. XXIII do art. 6º da NLL. Os requisitos da contratação são listados no item 6.

No item 7, *Das regras econômico-financeiras do contrato*, consta que “as despesas decorrentes da execução do objeto deste instrumento correrão por conta dos recursos próprios do TRFMED” ou conforme tabela na qual são relacionadas as naturezas e os valores das despesas para os anos de 2025, 2026 e 2027, com o esclarecimento de que “para os exercícios posteriores, será registrado o impacto orçamentário oportunamente, nas despesas deste Tribunal, quando do envio de informações para a elaboração do PLOA de cada exercício financeiro”.

O item 8 contempla os critérios de pagamento, no qual são especificados em subitens o documento da cobrança, o atesto, a liquidação, o prazo e a forma de pagamento e o reajuste contratual.

A vigência do contrato (sessenta meses, a contar da data de assinatura) e a possibilidade de sua prorrogação, respeitada a vigência máxima decenal, estão previstas no item 9, ao passo que as obrigações das partes estão no item 10.

O item 11 prevê a possibilidade de elaboração do DAOA - Documento de Ajustes Operacionais e Administrativos, instrumento complementar que especificará fluxos, rotinas, papéis, prazos, layouts

eletrônicos e demais procedimentos necessários à execução do objeto, caso as partes identifiquem tal necessidade.

Os modelos de gestão e fiscalização do contrato são descritos no item 12, indicando que a responsabilidade pela gestão ficará a cargo da Diretoria Executiva de Autogestão em Saúde do TRF da 5ª Região. As infrações e as respectivas sanções administrativas aplicáveis são relacionadas no item 13, “*sem prejuízo das disposições contidas na Instrução Normativa nº 01/2025 – DG/TRF5*”.

As hipóteses de denúncia e rescisão estão previstas no item 14. As auditorias e as glosas são os temas tratados nos itens 15 e 16, respectivamente.

O item 17 está em consonância com o disposto na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD). O item 18 veda a subcontratação e, por fim, a indicação de que o objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual - [PAC 2025] consta no item 19.

O Termo de Referência, portanto, cumpre adequadamente os requisitos normativos.

2.3. Da razão da escolha do contratado. Da justificativa de preços.

Já foi mencionado que o procedimento de contratação direta se encontra submetido às exigências constantes do art. 72 da Lei 14.133/2021, dentre as quais, no que importa à análise deste tópico: *II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; VI - razão da escolha do contratado; e VII - justificativa de preço.*

Nos tópicos anteriores já se viu que a razão da escolha do prestador foi explanada no item 1 do DFD e nos itens 1.2 e 5 do ETP.

Como também já visto anteriormente, a justificativa de preço foi elaborada e explicada pela equipe de planejamento da contratação no ETP no mesmo item 5 (*Justificativa técnica e razões da escolha do prestador*), bem como no item 6 (*Estimativa do valor da contratação*). Além disso, a informação 5332190 do TRFMED CONTRATO atesta que “*o valor estimado da referida contratação, disposto no Estudo Técnico Preliminar, tomou como parâmetro o disposto na Lei 14.133/2021, em seu Artigo 23, § 4º*”.

2.4. Da disponibilidade financeira e orçamentária.

A Divisão de Programação Orçamentária atestou (doc. 5332025) que “*a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros*”, constando, na informação daquela unidade, a indicação dos valores para o exercício de 2025 e para os cinco anos subsequentes.

Tratando-se, contudo, de contrato com prazo de vigência de sessenta meses, cabe recomendar que, no início da contratação e de cada exercício, seja atestada a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, nos termos do art. 106, II, da Lei 14.133/2021.

2.5. Habilitação jurídica. Qualificação econômico-financeira e técnico-operacional. Regularidade fiscal e trabalhista.

Para comprovação da habilitação e qualificação do contratado (exigida mesmo nos casos de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 72, V, da Lei 14.133/21) e da sua regularidade fiscal e trabalhista, consoante previsão no ETP e no TR, foram juntados os seguintes documentos:

CNPJ, estatuto social e ata de reunião da associação civil SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS- HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS (docs. 5233150, 5233178 e 5233183);

Demonstrativo financeiro (com balanço patrimonial) e relatório de auditoria fiscal independente (docs. 5277365 e 5277428);

Certidão negativa de distribuição de pedidos de falência, concordata e recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo TJSP em 25/07/2025 (doc. 5277358);

Declaração do SICAF referente à Receita Federal e PGFN, válida até 21/09/2025, e a débitos trabalhistas, válida até 23/12/2025 (doc. 5246574);

Certidão positiva com efeitos de negativa da Receita Federal e PGFN válida até 22/12/2025 (doc. 5246554);

Certidão de regularidade fiscal estadual (SP) válida até 17/01/2026 (doc. 5327490);

Certidão de regularidade fiscal municipal (Prefeitura de São Paulo) válida até 22/10/2025 (doc. 5246557);

Certidão de regularidade com o FGTS válida até 16/09/2025 (doc. 5326691).

Registre-se que, em relação à qualificação econômico-financeira, os documentos contábeis apresentados foram examinados pela unidade técnica da Diretoria Administrativa, que atestou a regularidade do contratado, cf. informação 5338794.

Especificamente quanto à qualificação técnico-operacional, têm-se como comprovada no item 5 do ETP (*Justificativa técnica e razões de escolha do prestador*), notadamente nos subitens 5.1.12 a 5.1.21, nos quais são listadas as creditações e certificações do contratado, tendo, ao final, a equipe de planejamento da contratação concluído que “*o requisito de notória especialização foi cumprido em relação ao prestador em análise*”.

À vista da documentação apresentada e das análises feitas, resta cumprido o requisito deste tópico.

2.6. Minuta do contrato.

Os diversos incisos do art. 92 da Lei 14.133/2021 indicam o que deve necessariamente constar nas cláusulas de todo contrato:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de reapetuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e

suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Cotejando-se os elementos obrigatórios exigidos pela norma de regência com o teor da minuta do contrato sob exame (doc. 5377049), observa-se o seguinte:

1) *o objeto da contratação e seus elementos característicos* (inciso I do citado art. 92) estão nas cláusulas primeira e segunda da minuta, que descrevem, respectivamente, o objeto do contrato e suas especificações;

2) *a vinculação ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta* (inc. II) está na cláusula vigésima segunda, que menciona este PA 0009895-81.2025.4.05.7000 e a proposta do contratado;

3) *a legislação aplicável à execução do contrato* (inc. III), no preâmbulo e cláusula vigésima segunda;

4) *o regime de execução ou a forma de fornecimento* (inc. IV): cláusulas terceira, sexta (6.1, que remete ao item 4.5 do TR) e oitava, ressaltando-se ainda, na cláusula terceira (3.2), a previsão de que “*não será permitida a subcontratação, no todo ou em parte, do objeto deste contrato*”;

5) *o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento* (inc. V): cláusulas quarta, décima terceira e décima nona;

6) *os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento* (inc. VI): cláusula décima terceira, cf. as instruções estabelecidas no item 8 do TR;

7) *os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso* (inc. VII): cláusulas sétima (7.2) e nona (9.1), que remetem ao TR;

8) *o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica* (inc. VIII): cláusula quinta;

9) *a matriz de risco, quando for o caso* (inc. IX): não se aplica;

10) *o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso* (inc. X): não é imprescindível, no específico caso dos autos;

11) *o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso* (inc. XI): não é imprescindível, no específico caso dos autos;

12) *as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas* (inc. XII): não se aplica, pois não foram exigidas garantias;

13) *o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso* (inc. XIII): não se aplica;

14) *os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo* (inc. XIV): cláusulas nona, décima e décima sétima, a qual remete ao item 13 do TR, “*sem prejuízo das disposições contidas na Instrução Normativa nº 01/2025, da Diretoria Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região*”;

15) *as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso* (inc. XV): não se aplica;

16) *a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições (...) para a qualificação, na contratação direta* (inc. XVI): cláusula nona (9.2.7);

17) *a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz* (inc. XVII): cláusula nona (9.1), quando cita a obrigação constante no art. 92, XVII, da Lei 14.133/2021;

18) *o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento* (inc. XVIII): cláusula décima segunda, que remete ao item 12 do TR;

19) *os casos de extinção* (inc. XIX), na cláusula vigésima, que remete ao item 14 do TR.

Afora tais cláusulas, a minuta do contrato sob exame ainda consigna:

a) na cláusula sexta (6.2), declaração do contratado de que, quanto às qualificações técnica, jurídica, econômica, fiscal e trabalhista, cumpre todas as exigências estabelecidas no TR, no ato da assinatura do acordo;

b) na cláusula sétima (7.1.1), que o prazo de vigência inicial do contrato a ser firmado será de 60 (sessenta) meses, a contar da data de assinatura, podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal;

c) ainda na cláusula sétima (7.1.2), a possibilidade de as partes elaborarem o DAOA - Documento de Ajustes Operacionais e Administrativos, instrumento complementar que especificará fluxos, rotinas, papéis, prazos, layouts eletrônicos e demais procedimentos necessários à execução do objeto, conforme previsto no item 11 do TR;

d) cláusula relativa à proteção de dados, em consonância com o disposto na LGPD (cláusula décima primeira);

e) previsão de auditorias e glosas, nas formas estabelecidas nos itens 15 e 16 do TR, e de retenção de tributos na forma da legislação (cláusulas décima quarta, décima quinta e décima sexta);

f) a possibilidade de alteração do contrato nos casos previstos no art. 124 da Lei 14.133/21 (cláusula décima oitava);

g) na cláusula vigésima primeira, previsão acerca dos meios formais de comunicação;

h) as disposições gerais, na cláusula vigésima terceira, notadamente quanto à responsabilidade do contratado pelos danos causados por descumprimento contratual e pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais (23.1 e 23.2), bem como acerca dos casos omissos (23.5);

i) exigência de publicação do extrato do presente instrumento no Diário Eletrônico da Justiça em conformidade com a Resolução nº 29, de 26 de outubro de 2011- TRF5ªR, de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei nº 11.419/2006, e informação de que a divulgação por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia deste contrato e de seus aditamentos, consoante disciplina o Art. 94, da Lei Federal nº 14.133/2021 (cláusula vigésima quarta);

j) definição do foro da SJPE, no Recife, para dirimir dúvidas decorrentes do contrato (cláusula vigésima quinta).

Portanto, o exame revela que a minuta apresentada se encontra em harmonia com os requisitos essenciais preconizados pela Lei 14.133/2021 e com as demais condições consideradas imprescindíveis pela Administração em razão da peculiaridade do objeto deste contrato.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à contratação direta da Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês, com base no art. 74, III e § 3º, da Lei 14.133/2021, para prestação de serviços hospitalares de alta complexidade como complementação da rede credenciada para atendimento dos beneficiários do "Plano Nacional Ampliado" do TRFMED, bem como opina pela aprovação da minuta contratual juntada (doc. 5377049).

É o parecer ora submetido à apreciação superior.

Em 11 de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIO VALENÇA PORTO FILHO, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 15/09/2025, às 13:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SIBELY LUIZA PEREIRA RÊGO WANDERLEY, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 15/09/2025, às 13:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ AURÉLIO LOYO DA FONSECA, ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA**, em 15/09/2025, às 13:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA, ASSESSOR(A) JURÍDICO II**, em 15/09/2025, às 13:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CECILIA DE MELO LOPES GUIMARAES, ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA**, em 15/09/2025, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA AUGUSTA DO NASCIMENTO, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 15/09/2025, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5377150** e o código CRC **92925544**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, os termos do Parecer nº 228/2025 da Assessoria Jurídica, para autorizar a contratação direta da Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês, com base no art. 74, III e § 3º, da Lei 14.133/2021, para prestação de serviços hospitalares de alta complexidade como complementação da rede credenciada para atendimento dos beneficiários do "Plano Nacional Ampliado" do TRFMED, bem como para aprovar a minuta contratual juntada (doc. 5377049).

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ROBERTO MACHADO, PRESIDENTE**, em 15/09/2025, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5377259** e o código CRC **84DCFC78**.